



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL Nº 3.917 de 2008 e Substitutivo da CEC

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa - União estados municípios
 Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa. Quais?
 Implica diminuição de receita. Quais?
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
Substitutivo da CEC
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprime o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº _____) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO (não há estimativa)

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: LRF: art. 16 e, 17; LDO 2015: art. 108; Súmula nº 1/08 - CFT

4. Outras observações:

O Projeto de Lei 3.917, de 2008, pretende adicionar dispositivo ao art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) para possibilitar a abertura das escolas públicas nos finais de semana, feriados e períodos de recesso para a oferta de atividades culturais, esportivas, de lazer e de reforço escolar. Almeja, ainda, mediante alteração da Medida Provisória 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, ampliar o alcance do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), de forma a

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

oferecer alimentação aos estudantes nos períodos em que forem desenvolvidas essas atividades nos mencionados dias não considerados letivos.

A proposta tramitou pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente, com Substitutivo, o qual realoca o parágrafo único do art. 12 para o art.15 da LDB e exclui a menção à oferta de alimentação aos estudantes da redação do dispositivo em exame.

O projeto de lei, em sua forma original, a despeito de incentivar novos períodos de abertura das escolas públicas, finda por aumentar a despesa orçamentária, inclusive por período superior a dois exercícios, na medida em que pretende ampliar o alcance do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

O Projeto de Lei em exame não apresenta estimativa de seu impacto orçamentário financeiro nem indica medida compensatória, nos termos dos art. 16 e 17 da LRF combinado com o art. 108 da LDO 2015 e da Súmula nº 1/08-CFT, e, portanto está inadequado e incompatível com a norma orçamentária e financeira.

Quanto ao exame do Substitutivo apresentado pela CEC, verifica-se que proposta apenas facilita a abertura das escolas públicas à comunidade em dias não letivos, sem impor obrigações aos gestores, conforme a conveniência e a possibilidade de cada ente.

Portanto, a aprovação do Projeto de Lei 3.917/08, desde que na forma do Substitutivo da CEC, não provoca alterações às receitas e despesas públicas, devendo ser considerado meramente normativo, nos termos do art. 9º da Norma Interna da CFT, o qual estabelece não caber afirmar se a proposição é adequada ou não.

Brasília, 16 de junho de 2015.

Marcos Rogério Rocha Mendlovitz
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira